
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Procedimento Licitatório no Regime Diferenciado de Contratações Integrado – RDCI.

REFERÊNCIA: Edital nº 017/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar apoio a Superintendência de Meio Ambiente da VALEC na execução dos Subprogramas de Plantio Compensatório e de Recuperação de Áreas Degradadas e Matas Ciliares na EF 151 – Ferrovia Norte Sul, no trecho compreendido pela Licença de Operação nº 1.240/2014 e Licença de Instalação nº 1.152/2017.

PROCESSO Nº: 51402.095744/2014-16

IMPUGNANTES: ITRA – Instituto de Tecnologia em Recuperação de Áreas Degradadas.
Plantar Viva Verde Serviços Florestais Ltda. EPP – PLANTVERD.

I. DAS PRELIMINARES

1. As Impugnações foram apresentadas tempestivamente, com fundamento no item 5.1 do Edital, publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 28 de agosto de 2017, página 129, referente ao certame de que trata o Edital nº 017/2017 acima identificado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2. Insurgem as impugnantes, resumidamente, acerca da exigência de capacidade financeira exigida no item 11.1.3, alínea “b” do Edital em exigir a comprovação da licitante em possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

3. Alegam ainda ofensa aos artigos 31 e 56 da Lei nº 8666/93, bem como restrição à competição pela limitação da “*garantia a ser apresentada pelos concorrentes*”, requerendo que seja permitida a apresentação de qualquer das garantias do artigo 56 da Lei de Licitações.

4. Por economia processual, as impugnações serão analisadas e julgadas conjuntamente tendo em vista serem idênticas entre si.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

5. A impugnação apresentada pelas empresas não guardam relacionamento com os entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União relativamente à interpretação do texto legal ora impugnado.

6. Determinou o Edital o que segue relativamente à Qualificação Econômico-Financeira:

11.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

I. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou liquidação judicial ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 120 (cento e vinte) dias.

II. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, quando se tratar de Sociedade Anônima, deverão ser apresentados na forma de publicação em órgão da imprensa público ou privado de acordo com a legislação vigente.

b) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e do contador responsável ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (art. 19, § 2º da IN nº 02/2010-MPOG);

12.1.3.1 Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013-MPOG, da seguinte forma:

a) Por meio de **Índices de Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, que deverão ser maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou do SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) Comprovar possuir **capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data pelo índice oficial (IGP-DI), devendo, neste caso, ser apresentada a respectiva memória de cálculo.

c) Em se tratando de **consórcio**, fica estabelecido o **acréscimo de 30%** dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas.

7. Primeiramente intentam as impugnantes trazer à Comissão Permanente de Licitações um entendimento diverso do texto legal, pois seleciona apenas o inciso III (na petição indicado como II) do artigo 31 como requisito exigível à qualificação econômico-financeira. Determina o

artigo 31 o rol de documentação passível de exigência pela administração pública relativamente à qualificação econômico-financeira da seguinte maneira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º ([Vetado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

8. Diante do texto legal, o edital foi elaborado com fundamento tanto da Lei nº 8.666/93, quanto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 001/2008-SLTI/MPOG, bem como nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 383/2010-2ª Câmara, 556/2010-Plenário, 2.098/2010-1ª Câmara e 107/2009-Plenário e 1084/2015-Plenário.

9. A exigência de garantia de proposta, conforme solicita as impugnantes não é viável no presente caso, tendo em vista o caráter sigiloso do orçamento, determinado no item 3 do Edital, que impossibilita o estabelecimento do valor da garantia para apresentação na licitação.

10. Convém consignar que para os índices contábeis fixados para a qualificação econômico-financeira do licitante, os índices LG, SG e LC maiores que 1 (um) são padronizados

pela IN SLTI/MPOG n° 02, de 11/10/2010 (art. 44), de modo que, para eles, não há necessidade de justificativa.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço das impugnações, para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**, conforme acima demonstrado.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação